



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26350.12434-68

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.341, de 2026, do Senador Alessandro Vieira, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.341, de 2026, que busca alterar o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com o objetivo de atualizar e qualificar o procedimento de controle, pelo juiz, do acolhimento *emergencial* de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento institucional.

Para tanto, seu art. 1º delimita o objeto da proposição, conforme determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Seu art. 2º promove a alteração normativa propriamente dita, substituindo o atual parágrafo único do art. 93 do ECA por dois novos parágrafos. O novo parágrafo 1º estabelece que, recebida a comunicação do acolhimento, a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público e, se necessário, com apoio do Conselho Tutelar, deverá adotar de imediato as providências para a reintegração familiar sempre que verificar a ausência dos



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26350.12434-68

requisitos legais que justifiquem a manutenção da medida de acolhimento emergencial. O novo parágrafo 2º, por sua vez, disciplina as situações em que não seja possível a reintegração imediata, impondo à autoridade judiciária a obrigação de designar audiência, com prioridade absoluta, para a oitiva da família natural, da família extensa, da criança ou do adolescente, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, *admitindo a dispensa da audiência apenas em caso de justificada impossibilidade* e autorizando a utilização do serviço de localização de genitores ou responsáveis previsto no art. 87, inciso IV, do ECA. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei em que a proposição vier a se transformar.

Em suas razões, o autor argumenta que a redação atual do art. 93 não exige, de forma expressa, a oitiva das partes antes da convalidação judicial da medida de acolhimento emergencial, o que pode favorecer a automatização do acolhimento e, portanto, a fragilização das garantias do devido processo legal e do direito fundamental à convivência familiar.

Após sua apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão é competente para examinar matéria atinente à proteção de crianças e de adolescentes, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 1.341, de 2026.

A proposição mostra-se harmônica com os princípios e dispositivos centrais da Lei nº 8.069, especialmente com os arts. 4º e 100, que consagram a prioridade absoluta e a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, bem como com o art. 101, § 1º, que reafirma a excepcionalidade do acolhimento institucional. A exigência de audiência, como regra, aproxima o procedimento do art. 93 da lógica garantista já consagrada no art. 157 do Estatuto, que prevê controle judicial qualificado e contraditório nos casos de afastamento do convívio familiar. Ao mesmo



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26350.12434-68

tempo, a redação do § 1º busca evitar que a formalização dos procedimentos constitua obstáculo à reintegração familiar imediata, preservando a proteção integral.

A proposição se orienta pelo espírito do ECA e reforça seus princípios estruturantes, em especial a proteção integral, a prioridade absoluta e a excepcionalidade das medidas de afastamento do convívio familiar.

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2026, ainda aperfeiçoa as intenções do art. 157 do ECA, que determina ao juiz que, em situações graves, suspenda o exercício do poder familiar. Ao contrário, a proposição reduz o desalinhamento entre procedimentos existentes, aproximando o regime do acolhimento emergencial das garantias já previstas para o afastamento do convívio familiar por determinação judicial, inclusive quanto à necessidade de contraditório e controle qualificado.

A proposição fortalece o controle judicial, qualifica a tomada de decisão e reduz o risco de institucionalizações indevidas ou prolongadas, procurando ainda não comprometer a rapidez necessária às situações de urgência. Ao *obrigar a oitiva das partes envolvidas* e a atuação articulada da rede de proteção, inclusive com a utilização dos mecanismos de localização previstos no art. 87, inciso IV, do ECA, *o projeto se insere de forma coerente em seus mecanismos de proteção*, representando avanço na garantia dos direitos fundamentais à convivência familiar e ao devido processo legal.

Observa-se, por fim, que a proposição, em texto elegante e elaborado com excelente técnica legislativa, disciplina de forma mais orgânica o procedimento judicial após o acolhimento emergencial ao reforçar garantias já implícitas no sistema do ECA, reafirmando a proteção dos direitos da criança, do adolescente e das famílias, sem comprometer a celeridade nem a efetividade das medidas de acolhimento emergencial.

III – VOTO

Em razão dos argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.341, de 2026.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26350.12434-68

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator